**Queixa 3: Assessor de imprensa (*Cfr.ª* STJ 21.1.2009)**

Exm.ª Senhora Dr.ª Inspetora Geral do Trabalho

Alberto Cunha, NIF , residente em vem denunciar a Vossa Excelência os seguintes factos reveladores dum caso de inadequação do vínculo que titula a pres- tação de uma atividade em condições correspondentes às do contrato de trabalho, contra a empresa (denominação) com sede em NIF o que faz nos se- guintes termos e fundamentos:

01 O queixoso foi admitido ao serviço da Denunciada em 1/01/2007;

02 Mediante a celebração de um designado contrato de prestação de serviços;

03 Desde então o Queixoso trabalhou ininterruptamente para a Denunciada;

04 Em Outubro de 2018, o Conselho de Gerência da Denunciada deliberou admitir o Queixoso nos seus quadros, considerando a sua “colaboração contínua” com a empresa desde 2007;

05 O Queixoso e a Denunciada celebraram, por escrito, um contrato de trabalho por tempo indeterminado,

06 com produção de efeitos a partir de 27/10/2018 (doc. 1);

07 Desempenhando as mesmas funções de assessor de imprensa;

08 O contrato de trabalho escrito acima referido apenas veio pôr fim à situação irregular em que a Denunciada manteve o Queixoso até então;

09 O Queixoso, inicialmente, trabalhou na Divisão de Relações Públicas que, posteriormente, cerca de 2009, se passou a designar por Gabinete de Relações Públicas;

10 Aquele Gabinete foi extinto em Novembro de 2014 e a empresa criou o

Gabinete do Porta-Voz, no qual o Queixoso passou a trabalhar;

11 Em Maio de 2017, é extinto o Gabinete do Porta-Voz e criado para o substituir o Gabinete de Comunicação e Relações Exteriores, para onde o Queixoso transitou;

12 A partir de 27/10/2018, o queixoso passou a trabalhar no Gabinete de Imagem e Comunicação da Denunciada;

13 Ao queixoso competia, essencialmente, proceder à elaboração de textos dos comunicados da empresa para os órgãos de comunicação social, acompanhar os jornalistas aquando das visitas da imprensa a instalações da empresa, fazer os necessários contactos para organizar essas visitas, quer com jornalistas quer com a tutela governamental, redigir comunicações escritas dirigidas à imprensa a corrigir erros de informação veiculados em notícias, produzir informação para o exterior a partir de documentos da empresa, como por exemplo o relatório de contas, e fazer a recepção, controlo e acompanhamento de pedidos de entrevistas de órgãos de comunicação social com a administração e o mesmo trabalho relativamente a outros órgãos ou unidades de negócio da empresa;

14 Funções essas que continua a desempenhar;

15 Passou, a partir de Dezembro de 2013, também a escrever textos para o bo- letim interno da empresa, o Boletim CP, o qual tem periodicidade mensal;

16 Tal como continua a fazer actualmente;

17 O Queixoso exerceu sempre as suas funções de acordo com as orientações e ordens do respectivo chefe dos Gabinetes, ou Divisão, acima referidos nos pontos 9 a 12, onde trabalhou;

18 Bem como do conselho de gerência, designadamente do respectivo presidente;

19 O chefe dos Gabinetes, ou Divisão, foram, sucessivamente, o Dr. AR, o jornalista CM e, ultimamente, a Dr.ª FR;

20 As ordens referidas acima nos n.°s 17 e 18 eram, por vezes, transmitidas ao Queixoso através de despachos manuscritos em documentos de trabalho da Denunciada;

21 Tal como sucedeu nas situações que, a título exemplificativo, seguidamente se descrevem:

22 Num pedido de entrevista jornalística, o então Presidente do Conselho de Gerência (PCG, abreviadamente), Eng. CC, proferiu em 10-04-2007 um despacho dirigido ao Queixoso, do qual, para além do mais, consta a seguinte determinação “Não há entrevistas com publicidade,” conforme melhor resulta do documento que se junta e cujo conteúdo aqui se dá por inteiramente reproduzido para todos os efeitos legais (doc. 2);

23 Num pedido de informação da imprensa, o então Chefe da Divisão de Relações Públicas, Dr. AR, proferiu em 30-06-2007 um despacho dirigido ao Queixoso, nos seguintes termos: “Sr. AA favor ocupar-se deste assunto,” (doc. 3).

24 Num pedido de informação da imprensa, o então Chefe da Divisão de Relações Públicas, Dr. AR, proferiu em 24-11-2007 um despacho dirigido ao Queixoso, nos seguintes termos: “Sr. AA agradeço se ocupe deste assunto,” (doc. 4).

25 Num pedido de correcção de uma notícia, formulado por uma empresa, o então Presidente do Conselho de Gerência, Eng. PA, proferiu em 17-09-2008 um despacho dirigido ao Queixoso, do qual, para além do mais, consta a seguinte determinação “Para fazer o favor de se pronunciar sobre as declarações que lhe são atribuídas,” (doc. 5).

26 Dando cumprimento àquela determinação, o Queixoso elaborou, em

17/09/2008, uma informação dirigida ao referido PCG, explicando o contexto em que tinha sido elaborada a notícia de imprensa.

27 Em 12/11/2012, o queixoso enviou um email ao Eng. LP, responsável da UTML (Unidade de Transportes de Mercadorias e Logística), com uma proposta de texto para os órgãos de comunicação social (no documento, abreviadamente designados por OCS), por “solicitação do Dr. AR”, o Chefe do Gabinete de Relações Públicas (doc. 6);

28 No projecto de um comunicado para a imprensa (press release) elaborado pelo Queixoso, o então Presidente do Conselho de Gerência, Dr. CT, proferiu, em 4/03/2014, um despacho no qual dizia “Seguem as sugestões de correcção”, as quais o mesmo manuscreveu naquela proposta e, seguidamente, o então Chefe da Divisão de Relações Públicas, Dr. AR, proferiu, em

5/03/2014, um despacho dirigido ao Queixoso, do qual, para além do mais,

consta a seguinte determinação: “Para proceder em conformidade com as sugestões do PCG e depois falar-me,” (doc. 7);

29 Cumprindo aquelas ordens, o queixoso reformulou o texto e apresentou-o novamente à consideração superior, o qual foi, sucessivamente, reapreciado pelo Chefe da Divisão de Relações Públicas, Dr. AR, e pelo Presidente do Conselho de Gerência, Dr. CT, em 11/03/2014 (doc. 8);

30 No projecto de um artigo para o Boletim CP elaborado pelo Queixoso, o então Presidente do Conselho de Gerência, Dr. CT, procedeu à correcção do mesmo, escrevendo pelo seu punho as alterações que nele deviam ser introduzidas (doc. 9);

31 O Boletim CP de Janeiro de 2015 veio ser publicado com o texto elaborado pelo queixoso, o qual incorporou as alterações determinadas pelo referido PCG (doc. 10);

32 Num documento contendo uma deliberação do Conselho de Gerência, o então Chefe do Gabinete do Porta-Voz, Senhor CM, proferiu, em 14/09/2015, um despacho dirigido ao Queixoso, nos seguintes termos: “Ao AA para ela- borar NI” (Nota de Imprensa) (doc. 11);

33 Num documento de 30/01/2016, contendo uma proposta de divulgação no Boletim CP, o então Chefe do Gabinete do Porta-Voz, Senhor CM, proferiu um despacho dirigido ao AA, nos seguintes termos: “Para o Boletim” (doc. 12);

34 O então Chefe do Gabinete do Porta-Voz, Senhor CM, enviou ao queixoso, em 25/07/2016, um e-mail, através do endereço de correio electrónico for- necido pela Denunciada ao queixoso, a remeter-lhe um texto com informa- ções para que o queixoso elaborasse uma NI (nota de imprensa) (doc. 12);

35 Num documento de 10/08/2016 de um serviço da Denunciada, contendo uma avaliação sobre as vantagens ambientais do transporte ferroviário, o então Chefe do Gabinete do Porta-Voz, Senhor CM, proferiu um despacho dirigido ao Queixoso, nos seguintes termos: “Ao Sr. AA para NI” (Nota de Imprensa) (doc. 13);

36 O então Chefe do Gabinete do Porta-Voz, Senhor CM, proferiu em

2/01/2017, através de uma mensagem de correio electrónico dirigida a um

trabalhador daquele Gabinete, posteriormente transmitida ao A, o seguinte despacho: “O AA deve elaborar esta nota de imprensa, o mais tardar até às

17h de amanhã,” (doc. 14);

37 O então Chefe do Gabinete do Porta-Voz, Senhor CM, proferiu em

23/04/2017, numa fotocópia de uma notícia de imprensa, o seguinte des- pacho dirigido ao A: “AA (...) elaborar notícia, mesmo que breve, sobre a evolução do pessoal da CP,” (doc. 15);

38 Num documento elaborado pela Unidade de Viagens Interurbanas e Regionais, o então Chefe do Gabinete do Porta-Voz, Senhor CM, proferiu, em 7/08/2017, um despacho dirigido ao Queixoso, nos seguintes termos: “Ao Sr. AA para elaborar notícia dirigida aos media nacionais e ao Boletim”, (doc. 16);

39 O então Chefe do Gabinete do Porta-Voz, Senhor CM, proferiu em 5/03/2017, depois de um despacho do então PCG, Dr. CT, numa fotocópia de uma notícia de imprensa, o seguinte despacho dirigido ao A: “Ao Sr. AA - Replicando que não houve alteração de procedimentos nem redução de efectivos,” (doc. 17);

40 Inicialmente, o queixoso auferiu a retribuição mensal de € 1.683,44;

41 A partir de 01-02-2008, aquela retribuição foi aumentada para € 1.767,74;

42 Aquela retribuição era paga ao queixoso nos 12 meses do ano;

43 O queixoso gozava, todos os anos, férias, sendo, normalmente, cerca de 15 dias seguidos no Verão, nos meses de Julho, Agosto ou Setembro, e os res- tantes dias repartidos pelas épocas de Natal, de Fim de Ano e de Páscoa;

44 O gozo desses dias era objecto de comunicação prévia pelo Queixoso e de autorização do seu chefe directo em cada época – Dr. AR e Sr. CM – o que era feito verbalmente;

45 O queixoso estava obrigado a estar na empresa todos os dias, de segunda a sexta -feira, embora não tivesse um horário de trabalho a cumprir, visto que se considerava que efectuava o seu trabalho em regime de isenção de horário;

46 Tal como sucede actualmente, depois da celebração do contrato de trabalho escrito;

47 O queixoso teve sempre o seu gabinete de trabalho na empresa, que parti- lhou inicialmente com a Dra. MR, até 2012/2013, a qual era Adjunta do Chefe de Gabinete do Dr. R..., depois com o Sr. VP, que tem funções de fotógrafo, até 2017, e depois com VA, jornalista;

48 Houve períodos em que o queixoso esteve sozinho num gabinete;

49 O Queixoso sempre trabalhou com os instrumentos de trabalho que a Denunciada lhe forneceu, ou seja, as informações, as instalações, um computador de mesa e um telefone com linha directa para o exterior, para os necessários contactos;

50 Sempre lhe foi atribuído o passe anual ou de circulação, que lhe permite viajar gratuitamente nos comboios da Denunciada, donde consta, normalmente, a designação de assessor de imprensa;

51 Foi-lhe atribuído um livre-trânsito para acesso a todos os parques de esta- cionamento da empresa;

52 Antes da celebração do contrato de trabalho escrito, com início em 27/10/2018, a Denunciada nunca pagou ao Queixoso subsídio de férias;

53 Nem subsídio de Natal;

54 Nem diuturnidades;

55 Nem subsídio de alimentação;

56 A Denunciada não pagou ao queixoso os seguintes valores de diuturnidades resultantes de sucessivas actualizações do Acordo de Empresa: em 2012 - € 211,

92 (€ 17,66 x 12); em 2013- 218,28 (€ 18,19 x 12); em 2014-€ 224,40 (€ 18,70 x 12); em 2015 -€ 231,56 (€ 19,28 x 12); em 2016 - € 240,06 (€ 20,05 x 12); em 2017 - € 497,04 (€ 20,71 x 2 x 12); em 2018 - € 497,04 (€ 20,05 x 2 x 12);

57 A Denunciada não pagou ao queixoso os seguintes valores de subsídio de férias: em 2008 -€ 1.683,44; em 2009 -€ 1.767,74; em 2010 - 1.767,74; em 2011-€ 1.767,74; € em 2012-€ 1.767,74; em 2013 - € 1.785,40; em

2014 - € 1.785,93; em 2015 - € 1.786,44; em 2016 -€ 1.787,02; em 2017

- € 1.787,79; em 2018 - € 1.809,16;

58 A Denunciada não pagou ao queixoso os seguintes valores de subsídio de

Natal: em 2007 -€ 1.543,15; em 2008-€ 1.767,74; em 2009 - € 1.767,74;

em 2010 - € 1.767,74; em 2011 -€ 1.767,74; em 2012 - € 1.785,40; em

2013 - € 1.785,93; em 2014 - € 1.786,44; em 2015 -€1.787,02; em 2016

-€ 1.787,79; em 2017-€1.809,16; e em 2018-€ 1.809,16;

59 A Denunciada não pagou ao Autor os seguintes valores de subsídio de alimen- tação, considerando 22 dias úteis em cada um dos 11 dos meses de trabalho em cada ano: em 2007 - € 624,84 (€ 2,84/dia útil); em 2008 - € 723,58 (€ 2,99/dia útil); em 2009 - € 747,78 (€ 3,04/dia útil); em 2010 - € 844,58 (€ 3,09/dia útil); em 2011 - € 844,58 (€3,87/dia útil); em 2012 - €1.013,98 (€ 4,19/dia útil); em 2013 - € 1.086,58 (€ 4,49/dia útil); em 2014 -

€ 1.207,58 (€ 4,99/dia útil); em 2015 - € 1.268,08 (€ 5,24/dia útil); em

2016 - € 1 328,58 (€ 5,49/dia útil); em 2017 - € 1 391,50 (€ 5,75/dia útil);

em 2018 € 1.188,00 (€ 6,00/dia útil/9 meses).

*Termos em que se requer a Vossa Excelência se digne iniciar o procedi- mento previsto no Artigo 15.º-A L n.º 107/2009 uma vez que se veri- fica uma inadequação do vínculo que titula a prestação da atividade do queixoso em condições correspondentes às do contrato de trabalho, seguindo-se os ulteriores termos até final.*

*Destarte, solicita o signatário a Vossa Excelência se digne lavrar um auto e caso o empregador não regularize a situação depois de notificado para o efeito proceda à participação dos factos para os serviços do Ministério Público junto do tribunal do lugar da prestação da atividade, acompa- nhada de todos os elementos de prova recolhidos, para fins de instauração de ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho (Artigo*

*15.º-A L n.º 107/2009).*

O Trabalhador

*(Alberto Cunha)*